



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004630-88.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ELSON SILVA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1004630-88.2024.8.26.0019

Comarca: 1ª Vara Cível de Americana

Magistrada prolatora: Drª. Fabiana Calil Canfour de Almeida

Apelante: Elson Silva Lopes

Apelado: Banco Pan S/A

Voto nº 19204

APELAÇÃO CÍVEL. Princípio da dialeticidade observado. “Ação de conhecimento c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” (sic). Sentença de improcedência. Preliminar das contrarrazões de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. Inconformismo do autor. Descabimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Documentos juntados nos autos que se mostram suficientes, à luz da legislação e da jurisprudência que regem a matéria. Relação de consumo. Cartão de crédito consignado (RCC). Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Contato digital assinado mediante selfie/biometria digital, devidamente acompanhado de documento pessoal. Comprovação da disponibilização e utilização do valor pelo consumidor. Ausência de vício de consentimento. Falha na prestação do serviço inexistente, sendo indevida a restituição dos valores em dobro. Danos morais incabíveis. Precedentes deste Colegiado. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de

fls. 234/242, a qual julgou **IMPROCEDENTE** a “*ação de conhecimento c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*” (sic) ajuizada por **Elson Silva Lopes** em face de **Banco Pan S/A**, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual.

Irresignado, apela o **autor** (fls. 245/280).

Aduz, inicialmente, cerceamento de defesa, ante a necessidade de perícia nos documentos digitais.

Assevera a inobservância aos princípios da não surpresa, contraditório e ampla defesa, assim como da segurança jurídica.

Ressalta a necessidade da inversão do ônus da prova.

Destaca a má-fé do réu e que os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro.

Reitera que em razão do ato ilícito, faz jus a indenização por danos morais *in re ipsa*, no valor de R\$ 10.000,00, cujo termo inicial deverá incidir a partir do desembolso.

O recurso também tem por escopo o prequestionamento da matéria debatida e, principalmente, as disposições da legislação tida por vilipendiada, apontada acima.

Por fim, requer o provimento do recurso e a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 73) e contrariado (fls. 284/286), com preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade (fls. 284).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade de sentença por ausência de prova técnica (suscitada pelo autor às fls. 249, item 3.1), na medida em que os elementos probatórios constantes dos autos se mostraram suficientes para a apreciação da demanda, considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 370, do CPC).

Bem por isso, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não de outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

Além disso, na hipótese, não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória pretendida.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar

Gaino)

Nesse sentido, o julgamento da lide só resulta em cerceamento de defesa se a produção de novas provas se mostrarem aptas para alterar a convicção do Julgador.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida pelo réu (às fls. 284), pois, a apelação interposta pela parte autora observa o quanto preconizado pelo artigo 1.010, II e III, do CPC, não havendo que se falar em ausência de impugnação específica ou afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que devidamente apresentados pela demandante os fundamentos de fato e de direito da insurgência.

A insistência do autor quando à tese apresentada na exordial não representa, por si só, ausência de vínculo com os fundamentos da r. sentença impugnada.

Nesse sentido, vale lembrar que *“A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos*

argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade” (REsp 1665741/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2019).

Superadas estas questões, passa-se ao exame do recurso.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que figura a parte autora como destinatária final e o banco como fornecedor, disponibilizando no mercado de consumo, serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema

protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Por outro lado, é certo que a inversão pressupõe a comprovação do próprio fato em que se funda o pedido (v.g. **Agravo de Instrumento nº 2159726-20.2016.8.26.0000, I. Rel. Des. Luiz Antônio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 12/01/2017**).

Nesse sentido, o CDC exige como requisito para a inversão em benefício do consumidor que as suas alegações sejam reputadas verossímeis, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o autor é aposentado e constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de reserva de cartão de crédito consignado (RCC) nº

733689515-8, incluído desde 19/09/2022, cuja contratação é negada por ele.

Assim, afirma que faz jus a repetição do indébito em dobro, assim como a indenização por danos morais.

Contestando o feito (fls. 80/106), o réu asseverou a legitimidade da contratação, juntando, para tanto, a autorização (fls. 108/109), o “Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN” (fls. 111/116), “Termo de Consentimento com Cartão Benefício Consignado” (fls. 117/118), “Saque do Limite do Cartão de Benefício Consignado” (fls. 119/123), dossiê de contratação (fls. 124/125207/208), assinado por *selfie*/biometria digital (fls. 109, 115, 118, 121, 123, 124), acompanhado de cópia do documento pessoal (fls. 107 e fls. 110), planilhas de fls. 126/129 e, faturas (fls. 130/136).

Contudo, ao contrário do entendimento do autor, os documentos trazidos pelo réu são aptos a comprovar a relação jurídica e a contratação daí decorrente.

Extraí-se dos autos que o contrato digital é válido, pois assinado mediante uso de *selfie*/biometria digital (fls. 109, 115, 118,

121, 123, 124), e foi acompanhado de cópia do documento pessoal (fls. 107 e fls. 110).

Ademais, o valor de R\$ 1.694,00 (fls. 119) foi utilizado pelo autor, mediante saque autorizado (cf. fls. 130), o que não foi negado pelo recorrente, que, tampouco, manifestou interesse em devolvê-lo.

Outrossim, o autor não impugnou nenhum dado cadastral inserido no termo de adesão (fls. 111), principalmente o número do aparelho celular (**19-98182-8433**) por onde realizada a captura da imagem, o que afasta a tese de que não consentiu e não tinha conhecimento dos termos da contratação.

Sobre o tema, acresce-se que o contrato foi realizado em 05/09/2022, cuja contratação eletrônica é permitida pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alterada pela Instrução Normativa n.º 39/2009:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão

de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Há de se concluir, portanto, a validade e regularidade do negócio jurídico entre as partes.

Nestes termos, competia à autora a prova do alegado **vício do consentimento**, em conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, inexistente no caso concreto, sobretudo porque deixou de comprovar que não recebeu o valor.

Assim, demonstrada a efetiva realização do contrato de reserva de cartão de crédito consignado (RCC) nº 733689515-8, com prova da disponibilização e utilização da quantia emprestada, inexistente falha na prestação dos serviços, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Nesse sentido, os entendimentos desta C. Câmara em

casos análogos:

“Ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais - Empréstimo consignado que não se reconhece – Sentença de improcedência - Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie". Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial. Contrato de fls. 115/128 foi assinado digitalmente, observando que a empresa é credenciada a certificação pela ICP-Brasil, o que comprova a sua autenticidade. Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu há mais de um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos. Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença. Litigância de má-fé que deve ser mantida - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1023919-16.2022.8.26.0071; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

“AÇÃO RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES e DANOS MORAIS – Contrato de empréstimo – R. sentença de improcedência – Recurso do autor. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – Alegação do autor que contratou com o réu mas não obteve as vantagens prometidas com a nova negociação – Pretendia a portabilidade – Pretensão ao cancelamento do empréstimo por descumprimento do ofertado – Impossibilidade – Comprovação de concordância do autor com os termos do novo empréstimo, nos exatos termos pretendidos – Depósito do valor na conta do autor – Conjunto probatório dos autos que não demonstra qualquer vício de vontade na realização do empréstimo em discussão, restando evidente a ausência de falha na prestação de serviço pelo Banco réu – Inexistência de vício de consentimento – Observância dos princípios da boa-fé contratual e pacta sunt servanda – Validade da contratação – As alegações contra a corré MS Soluções Financeiras restaram no vazio e desprovidas de qualquer comprovação, tendo em vista que juntado um contrato unilateral sem qualquer assinatura - R. sentença mantida – Recurso não

provido. DANOS MORAIS – Não acolhimento - Não se entrevê que o requerente tenha experimentado dano moral, porquanto, efetivamente se beneficiou com a contratação do empréstimo e crédito em conta, não havendo nos autos nenhuma evidência de vício de vontade na contratação - Inexistência de qualquer elemento que indique que o autor tenha sofrido danos – Ausência de prejuízo efetivo ao direito da personalidade – Danos morais indevidos – Sentença mantida – Recurso não provido. DISPOSITIVO – Inaplicabilidade do artigo 85, § 11 do CPC, tendo em vista que a r. sentença fixou a verba honorária em seu grau máximo - Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1047180-86.2023.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal da parte autora, majora-se os honorários advocatícios devidos à parte adversa para 15% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade processual.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao

recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator